



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E – 26/005/103156/2018

EMENTA: 20 FALTAS INTERPOLADAS – DESCARACTERIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO

A infração administrativa consiste em transgredir preceito disciplinar expresse, perfeitamente definido. Comprovada a materialidade das faltas interpoladas cometidas pela servidora, mas considerando a descaracterização das 20 faltas interpoladas com a comprovação documental e contextual da vida da servidora, cabe a este Colegiado opinar pelo ARQUIVAMENTO.

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **E-26/005/103156/2018**, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 09/02/2021, para apurar o cometimento de 20 (vinte) faltas interpoladas por parte da servidora [REDACTED], nome civil [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Instrutor de Informática, Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED]

Processo E-26/005/103156/2018 - fls. Capa 12934442

Processo E-26/005/103156/2018 - fls. 02 a 03 12934493

Processo E-26/005/103156/2018 - fls. 04 a 04v 12934558

Processo E-26/005/103156/2018 - fls. 05 a 09 12934634

Processo E-26/005/103156/2018 - fls. 10 a 12 12934689

Processo E-26/005/103156/2018 - fls. 13 a 15 12934782

Processo E-26/005/103156/2018 - fls. 16 a 20 12934819

Processo E-26/005/103156/2018 - fls. 21 a 25 12934878

Processo E-26/005/103156/2018 - fls. 26 a 32v 12963961

Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED 12956798

Minuta de Portaria CGE/SUPRED 12964029

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED 12964421

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/CORREG 13010926

Publicação 13387384

Documento 25318853

Lauda 25319116

Despacho 25318962

Termo de designação de defensor de ofício CGE/15ª COMISPI 25319030

Defesa 25735022

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/DEFOF 25735097

Termo de Conclusão CGE/CRE CGE/15ª COMISPI 25752547

Indicação de Relator CGE/CRE CGE/15ª COMISPI 25752682

VOTO DO RELATOR

De forma preliminar, Duda Simplício Soares é o prenome, ou nome social, adotado pela servidora, sendo assim, durante todo documento haverá menção do seu nome, uma vez que é a real correspondência para a forma pela qual ela se reconhece e se identifica. É de extrema importância que o seu nome social seja respeitado, de acordo com a identidade de gênero, independente de qualquer alteração documental. Entretanto, para fins de registro, consta tal informação no SIGRH.

Informa-se também tramitar nesta Comissão um processo de abandono, E-26/005/4214/2019, também em fase conclusiva.

Dito isto, o presente processo foi instaurado com o escopo de apurar suposto cometimento de 20 faltas interpoladas por parte da servidora [REDACTED], nome civil [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Instrutor de Informática, Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED].

As faltas atribuídas ao servidor foram: 06/02/18, 07/02/18, 19/03/18, 20/03/18, 03/07/18, 17/07/18, 15/08/18, 21/08/18, 10/09/18, 18/09/18, 20/09/18, 24/09/18, 25/09/18, 27/09/18, 08/10/18, 09/10/18, 10/10/18, 17/10/18, 18/10/18 e 22/10/18.

Em sede de PAD, concluídos os trabalhos e após detido exame dos autos, deliberaram os Membros do Colegiado por promover indicição da servidora por transgressão ao artigo 52, inciso VI, do Decreto-Lei 220/75, regulamentado pelo Decreto 2479/79, uma vez ter havido demonstração de autoria e materialidade das faltas interpoladas. A servidora recebeu citação regularmente.

Do recebimento da citação a servidora solicitou reinquirição, momento em que solicitou seu encaminhamento para ser avaliada pela Perícia Médica, bem como a juntada de documento médico e declaração de próprio punho.

Como resposta a Perícia Médica, em seu laudo, por falta de apresentação de documentação médica que pudesse comprovar suas faltas nos períodos relacionados nos processos, incluindo o de abandono, a manifestação foi negativa.

Encaminhada para a Defensora de Ofício, que confeccionou sua peça defesa, manifesto minha concordância com as alegações apresentadas, em especial ao pedido de arquivamento do processo, regularizando assim a situação funcional da servidora.

Sobre a manifestação da Defensora, que comentou haver discordância em relação a conclusão da avaliação médico pericial, esta Comissão também discorda daquele documento. Ele, de forma resumida, considerou somente a não apresentação de documentos de ordem médica, deixando de lado qualquer tipo de avaliação contextual.

Desta forma, considerando o disposto no artigo 327, parágrafo único, do Decreto nº 2479, de 08 de março de 1979, esta Comissão não ficará

adstrita ao laudo médico emitido.

“Art. 327 – Quando a infração deixar vestígio, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único – A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.”

Duas informações apresentadas pela servidora são de extrema importância e não foram consideradas pela Perícia Médica, nem, possivelmente, pelo seu órgão de origem.

Trata-se de servidora transsexual e portadora de HIV que, por si só, dispensaria maiores comentários sobre o caso, mas sigamos.

No que se refere ao HIV, a reação que causa na sociedade já é de desespero, espanto, etc. Agora tentemos nos colocar no lugar da servidora e em toda implicação de cunho emocional que o afetou. Algo muito intenso, né? Juntamos a isso o fato dela ser mulher transexual. Como fica o emocional dela?

Falo sobre o seu estado emocional, juntado o fato de ser mulher transexual, por considerar que convivemos em sociedade e esta, infelizmente, não está ainda preparada para lidar da forma devida com as pessoas. Com isso, de forma mais lamentável, é absolutamente razoável em se acreditar que alegações como as apresentadas pela servidora, como a discriminação, tratamento diferenciado ou cenas absurdas como a de confecção de furo na parede para que pudessem “bisbilhotar” as atividades da servidora e até mesmo filmarem, sejam fatores que justifiquem suas faltas.

Lembrando que, todas essas implicações, num espectro mais amplo, vai além das limitações do ambiente funcional. Em sociedade, no convívio cotidiano, já é algo absurdo, mas, mais ainda dentro do ambiente laborativo, em especial, numa repartição pública.

Devemos respeitar o ser humano e isso não foi observado. A servidora tem a sua percepção de si como sendo do gênero feminino e assim deve ser tratada, exercendo assim, plenamente, sua cidadania. Deixando de lado a ignorância e a falta de informação, desconstruindo ideias equivocadas arraigadas em nossa sociedade.

Por fim, devemos lembrar que o julgamento que se faz sobre uma pessoa através de ideia preconcebida, de rótulos que a sociedade impõe, sem conhecê-la, diante de alguma característica que possui é preconceito.

Lembrando também que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Organização das Nações Unidas – ONU, reconhece em cada indivíduo o direito à liberdade e à dignidade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também adota o princípio da dignidade humana, e afirma como objetivo fundamental, entre outros, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais são cidadãs e cidadãos e têm direitos e deveres como todas as pessoas. Contudo, historicamente, esta população tem sido privada de muitos direitos em decorrência dos preconceitos existentes em nossa sociedade. Imaginem a isso juntar o fato de ser portador de HIV.

Assim, pela descaracterização do objeto e concordando com a manifestação da Defensora, opina este Relator, no sentido de ser arquivado o presente processo em face de [REDACTED], nome civil [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED]

● Instrutor de Informática, Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED]

Sugere-se aqui, esta Comissão, que a Fundação de Apoio a Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro analise, de forma mais atenta, as declarações contidas nos autos e apresentadas pela servidora a fim de, caso julguem procedente, instaurar Sindicância .

Ressalta-se aqui terem sido atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa durante toda instrução processual.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade pelo **ARQUIVAMENTO** do PAD instaurado em face do servidor [REDACTED] Identidade Funcional [REDACTED], Instrutor de Informática, Matrícula [REDACTED] Vínculo [REDACTED] tudo em conformidade com os termos do Relatório e Voto do Relator.

Subscrevem eletronicamente:

[REDACTED]

Presidente

[REDACTED]

[REDACTED]

Vogal – Relator

[REDACTED]

[REDACTED]

Vogal

[REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Vogal de Comissão**, em 27/05/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Vogal de Comissão**, em 27/05/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Presidente da Comissão**, em 27/05/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33571472** e o código CRC **748A3BBC**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

- que o Colegiado, por meio de Relatório conclusivo, propõe a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, foi instaurado inominado, posteriormente, durante a apuração dos fatos, a Comissão Processante indiciou e citou, na qualidade de acusado, a servidora [REDACTED], nome civil [REDACTED] Identidade Funcional [REDACTED] Instrutor de Informática, Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED] (Index 33571472);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR de que será prescindível a remessa dos autos para análise da ASSJUR quando: i- Instaurarem processo administrativo; ii- Arquivarem processos e iii- Dilatem prazos. Porém será obrigatória a remessa quando: Antes da aplicação das penalidades, para verificação da juridicidade do expediente ou quando houver dúvida jurídica sobre procedimento a ser adotado no caso concreto, ou seja, não incorrendo nestas hipóteses, não há necessidade de remessa dos autos (Index 33590443).

Sugere-se:

O arquivamento do presente PAD e as faltas justificadas somente para fins disciplinares, fundamentado no Relatório da 15ª COMISPI (Index 33571472) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR (Index 33590443).

Atenciosamente

[REDACTED]
Coordenador de Regime Disciplina

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], **Coordenador de Regime Disciplinar**, em 27/05/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=6, informando o código verificador **33590522** e o código CRC **5ECCCF06**.

Referência: Processo nº E-26/005/103156/2018

SEI nº 33590522

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 263/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº SEI-320001/004221/2021
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. Controlador-Geral do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correcionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é inconteste a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgãos vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das

unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.

II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de nº 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

“[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN.002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: “ ... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto às Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativos disciplinar precederá sempre a aplicação>das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade ”.

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos gravosas no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.º, IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos correccionais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(i) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii)Sindicância:

a) Meramente investigativa: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa;

b) Sindicância punitiva: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicado, restrita, entretanto, à advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.

9. Tais considerações são pertinentes para que se possa delimitar as hipóteses nas quais as Corregedorias da Unidade Setorial poderão apurar a infração, bem como qual procedimento a ser adotado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. Assim, nos termos desta promoção e em consonância com o entendimento indicado no corpo do Parecer 28/2019/CGE/ASJUR, de lavra do i. Procurador Bruno Dias, vistado pelo Ilmo Subprocurador-Geral do Estado Reynaldo Frederico Afonso Silveira, será prescindível a remessa dos autos para análise desta ASJUR quando:

- i. Instaurarem processos administrativos;
- ii. Arquivarem processos;
- iii.) Dilatem prazos;

